



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSEBS/ / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - ART. 37, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CSJT N° 136/2014 - REVOGAÇÃO - JUNTADA DE PEÇAS E DOCUMENTOS AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO SOB "SIGILO" - DEFERIMENTO DO SIGILO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE - FINALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - PREVALÊNCIA DO CONTEÚDO SOBRE A FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS - PLEITO IMPROVIDO. Não se destina o PJe a salvaguardar as partes de artimanha processual umas das outras, tampouco por esconder a verdade material dos autos. Pretender revogar normativa do CSJT que, segundo uma das partes, prejudica a sua defesa processual, é utilizar da ordem pública para salvaguardar interesses meramente privados, o que não se coaduna com a finalidade perseguida pelo processo judicial eletrônico. A natureza instrumental do processo há de impedir que prevaleça a "forma" em detrimento do conteúdo "material" do direito perseguido nos autos. Não há qualquer ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade na possibilidade de o julgador decidir sobre o sigilo dos atos processuais no âmbito do PJe. Pedido de Providências improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências **CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000**, em que é Requerente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS e Requerido o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências pelo qual pretende a Requerente seja revogado o art. 37, caput e parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, que fixa a necessidade de justificativa e deferimento pelo magistrado da opção de juntada de peças e documentos ao processo judicial eletrônico sob "sigilo".

Argumenta a Requerente que a regulamentação inicial do PJe-JT, Resolução nº 94/2012, não fazia restrições ao envio de peças consideradas sigilosas pela parte, tendo o TRT da 23ª Região adotado essa prática a partir de 2013 e o CSJT, com a expedição da Resolução nº 136, de 25 de abril de 2014, inaugurado semelhante forma de suposta ofensa às garantias constitucionais de acesso ao Poder Judiciário e ampla defesa (incisos XXXV e LV do art. 5º/CF), por meio da redação conferida ao art. 37, caput e parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014.

Com a moderna regra, sustenta a Requerente que o juiz poderá indeferir a juntada da peça de contestação no modo sigiloso, situação na qual "se abrirá brecha para o autor da reclamação trabalhista conhecer do conteúdo da defesa antes da audiência inaugural", tendo a "faculdade, nesse caso, de desistir da ação ao tomar conhecimento da tese de defesa e, se 'vacinando' contra as alegações lá postas pelo réu, fazer adaptações na peça exordial do modo que lhe for mais conveniente, para, então, ajuizar nova ação". Continua, afirmando que mesma circunstância ocorreria "quando a parte contrária tem acesso às contrarrazões antes do prazo, em função da peça estar disponível no sistema antes da intimação para tal manifestação".

Assim, a Requerente conclui que o art. 37 da Resolução CSJT 136/2014 impõe forma não prevista em lei para atos processuais, em contrariedade ao art. 154/CPC, além de representar ofensa aos arts. 267, § 4º, 268 e 300, todos do mesmo Código.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

O Comitê Gestor Nacional da Justiça do Trabalho, a teor do art. 41 da Resolução CSJT nº 136/2014, instado a se manifestar, e no que tange ao objeto do presente Pedido, manifestou-se no sentido de que os dispositivos impugnados devem ser cumpridos em sua integralidade, em prestígio dos princípios da legalidade e da segurança jurídica (seq. 15).

No exame da medida liminar, entendeu a i. Relatora originária, em síntese, que "malgrado seja relevante a preocupação denotada pela Requerente com a perspectiva de má utilização dessa peculiaridade processual encerrada no PJe-JT, descabe a utilização da medida liminar requerida para viabilizar meio de saneamento que, também contribuindo para a instalação de atipicidade, permitiria a juntada de peças e documentos comuns como se sigilosos fossem".

Ante o afastamento definitivo da Conselheira Elaine Machado Vasconcelos, Relatora originária, o presente processo foi atribuído, por sucessão, em 31.03.2015, a este novo Relator.

Contra a decisão da Conselheira anterior que deixou de conceder a liminar postulada foi interposto Recurso Administrativo, que foi improvido por decisão deste Relator. Referida decisão foi referendada pelo CSJT, por unanimidade, em 29 de maio de 2015, para o fim de manter a integralidade do art. 37, caput e parágrafo único, da Resolução CSJT nº 136/2014, determinando a continuação da tramitação do feito até o exame de mérito da demanda.

Eis a síntese.

V O T O

CONHECIMENTO

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CSJT, o presente instrumento jurídico é cabível para todos os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes, conforme transcrição a seguir:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

“Art. 66. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”

Dessa forma, não há dúvidas ter este Conselho competência para apreciar o presente Pedido de Providências, em razão do que merece ser **conhecido**.

MÉRITO

Como visto na síntese, cuida-se de Pedido de Providências pelo qual a Requerente pretende ver revogado, por ato deste Conselho, o art. 37, *caput* e parágrafo único, da Resolução CSJT n° 136/2014, que têm a seguinte redação:

“Do Segredo de Justiça e do Sigilo

Art. 37. Na propositura da ação, o autor poderá requerer segredo de justiça para o processo ou sigilo para petição ou documentos, por intermédio de indicação em campo próprio, vedada a atribuição de sigilo à petição inicial.

Parágrafo único. A utilização da funcionalidade para solicitação de sigilo, disponível no sistema, quando da juntada de petições e documentos aos autos dos processos que tramitam no PJe-JT, deve ser justificada na respectiva petição, deferida ou não pelo magistrado.”

Destaque-se que o dispositivo supostamente tido por limitador do acesso à Justiça e à ampla defesa foi disponibilizado no DEJT de 14 de maio de 2014 (quarta-feira), para ter vigência a partir do dia seguinte, vindo a ser impugnado após transcorridos mais de 120 (cento e vinte) dias de sua publicação, não havendo qualquer notícia de que tenha ele sido impugnado por outros meios antes deste expediente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

Para o que interessa ao mérito deste Pedido de Providências, o mais importante a destacar é que o PJe, como é sabido, é o instrumento que permite que todos os documentos que compõem os autos processuais sejam armazenados digitalmente com códigos de identificação específicos, permitindo que todos os procedimentos sejam desenvolvidos em ambiente virtual e autorizando tornar mais ágil a tramitação processual, majorando a transparência do trabalho desenvolvido pelo Poder Judiciário.

Contrariamente a esse entendimento, contudo, a Requerente, durante toda a exordial assenta a sua defesa na presunção de que a parte *ex adversa* no processo poderia se utilizar do teor da norma combatida para conhecer do conteúdo da defesa antes da audiência inaugural, tendo, segundo as suas palavras, a "*faculdade, nesse caso, de desistir da ação ao tomar conhecimento da tese de defesa e, se 'vacinando' contra as alegações lá postas pelo réu, fazer adaptações na peça exordial do modo que lhe for mais conveniente, para, então, ajuizar nova ação*".

Como se percebe com nitidez, a Requerente está a supor, no seu pleito, que todas as partes que atuam no processo o fazem sempre com *má-fé*, colocando, ademais, em dúvida a hombridade e honestidade das pessoas que buscam no Poder Judiciário a resposta jurídica para um direito que entende lhe pertencer.

Segundo entendo, pensar dessa maneira desvirtua o propósito maior da Justiça, que é entregar a prestação jurisdicional a cada um com o que lhe é devido (*Suum cuique tribuere*). Por outro lado, não há dúvida de que toda *má-fé* processual deve ser aferida *pelo julgador*, não pelas próprias partes, havendo, para tal, meios e sanções processuais próprios dentro do sistema como coerção.

Desta sorte, a *má-fé* das partes não pode ser presumida umas pelas outras, sequer pelas regras jurídicas em vigor. Ao contrário, deve-se sempre presumir que as partes manejam o processo de boa-fé, e que eventual conduta contrária à ética ou às normas vigentes pode e deve



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

ser reprimida por meios e ações próprios, disponíveis no próprio bojo do sistema.

A segunda questão a considerar diz respeito ao caráter instrumental do processo. Nesse sentido, de há muito é firme o entendimento de que o processo há de ser visto como instrumento concretizador da Justiça, pelo qual o conteúdo normativo (matéria de fundo da norma substancial) há de sempre prevalecer sobre a estrita formalidade.

De fato, uma das garantias de maior eficácia em todos os países, que também provêm do direito constitucional, qual seja, a da instrumentalidade das formas, reza deva se atribuir prevalência para *conteúdo normativo* perseguido em vez de enclausurar as partes em milimétricas formalidades procedimentais.

A doutrina, nesse sentido, arremata coerentemente que "o processo não pode ser enxergado como um mal a ser resolvido, eis que este constitui uma garantia constitucional complexa de: 1. legitimidade e participação dos cidadãos na formação das decisões; 2. de limitação e adequação da atuação dos sujeitos processuais (advogados, juízes, órgãos do Ministério Público e partes); e, 3. de viabilização dos direitos (especialmente fundamentais)" (NUNES, Dierle *et all.* *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 31).

Ademais, o princípio da simplificação é identificado, hodiernamente, como elemento reitor das normas processuais (civis, penais e trabalhistas), relacionando-se essencialmente com o direito à duração razoável do processo, conforme salienta Walter Nunes da Silva Júnior ("A informatização do processo", *Revista Justiça & Cidadania*, vol. 77, 2012, p. 37).

Por derradeiro, o último ponto que eu gostaria de desenvolver diz respeito ao argumento da Requerente, já citado, de que a parte contrária terá a "*faculdade, nesse caso, de desistir da ação ao tomar conhecimento da tese de defesa e, se 'vacinando' contra as alegações*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

lá postas pelo réu, fazer adaptações na peça exordial do modo que lhe for mais conveniente, para, então, ajuizar nova ação”.

Nesse ponto, cumpre reafirmar que o processo judicial eletrônico não tem por finalidade proteger as partes de eventual má-fé umas das outras, senão ser um meio adequado de prestação jurisdicional, não havendo, absolutamente, qualquer lacuna que permita o cerceamento da defesa. Por esse exato motivo é que a norma combatida diz que, ao requerer o sigilo, deverá a parte juntar na petição justificativa para tal, cabendo ao magistrado avaliar e decidir fundamentadamente a respeito. Ora, apenas se poderia falar em violação ao direito de defesa caso não houvesse a possibilidade de o magistrado competente decidir se o pretendido sigilo deve ou não ser autorizado, segundo as peculiaridades de cada caso concreto.

Ademais, é virtuoso para o próprio sistema que a verdade real seja efetivamente encontrada quando houver desequilíbrio entre as teses do reclamante e do reclamado. Partindo do alegado pela Requerente, poderia se afirmar que, mesmo no caso de haver desistência da ação pelo reclamante, para o fim de fazer adaptações na peça exordial, o equilíbrio jurídico entre as partes estaria sendo encontrado, pois se sabe que na quase totalidade das vezes o reclamante é a parte mais fraca no processo, que experimenta desequilíbrios de toda ordem. Assim, nesse caso, se estaria protegendo, cada vez mais, a isonomia substantiva das partes no processo, em consagração aos princípios mais caros de justiça.

Por outro lado, consigne-se que não há qualquer prejuízo (desigualdade de armas) à parte da forma como entende a Requerente, uma vez que o sigilo de peças e documentos não tem lugar para salvaguardar os contendores de artimanhas processuais uns dos outros, senão - e está aí a sua verdadeira finalidade - preservar a intimidade e a honra das pessoas, ou, segundo as especificidades de cada caso, conferir efetividade ao provimento judicial almejado, razão pela qual caberá ao magistrado, como se disse, decidir sobre a sua autorização.

Ambos esses pontos ficaram sobejamente claros na decisão da Conselheira Relatora originária, quando da análise da medida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

liminar pleiteada, especialmente no trecho abaixo, que peço vênica para transcrever:

“Das argumentações trazidas, noto que o ponto nodal do descontentamento da Requerente com a sistemática, inaugurada por meio da última regulamentação expedida por este Conselho acerca do processo judicial eletrônico na Justiça do Trabalho, tem como norte esquivar-se de eventual torpeza da parte adversa nas causas em que atua ou naquelas nas quais vier a operar. Portanto, sem nenhuma relação com o fim precípua para o qual instituído o sigilo de petições e documentos – subgrupo do sigilo de justiça –, voltado que é à limitação da publicidade de peças para preservação da intimidade, da honra ou, segundo a peculiaridade do caso, para conferir efetividade ao provimento judicial almejado, não devendo deliberadamente travestir-se em artifício processual de defesa.

Por outro lado, diante da real necessidade de emprego do sigilo, o magistrado permitirá o uso dessa funcionalidade do sistema, após exame da motivação apresentada pela parte no caso concreto, sem restrição a direito, mas tão somente buscando conferir regularidade a tal opção, não se vislumbrando na prática, pelo menos de pronto, contrariedades aos dispositivos da Constituição da República e do CPC mencionados.

Assim, malgrado seja relevante a preocupação denotada pela Requerente com a perspectiva de má utilização dessa peculiaridade processual encerrada no PJe-JT, descabe a utilização da medida liminar requerida para viabilizar meio de saneamento que, também contribuindo para a instalação de atipicidade, permitiria a juntada de peças e documentos comuns como se sigilosos fossem.”

Como se nota com clareza solar, a opção de envio de peça sob “sigilo” dá-se em razão da tutela a bens maiores garantidos pela Constituição Federal e pelas leis da República, especialmente a intimidade e a honra das pessoas, bem assim para garantir a efetiva prestação jurisdicional, não se podendo pensar possa única e exclusivamente servir como estratégia ou estratégia de defesa, sob o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-20507-69.2014.5.90.0000

argumento de que, tal como pretende a Recorrente, se estará abrindo "brecha para o autor da reclamação trabalhista conhecer do conteúdo da defesa antes da audiência inaugural".

Claramente não é o caso de revogação da norma questionada. Entretanto, as ponderações da banca advocatícia e as sempre lúcidas observações da Conselheira Dora Maria da Costa são pertinentes, o que me leva a entender que o art. 37 da Resolução CSJT n° 136/2014, apesar de não merecer revogação, deve ser modificado para atender aos ditames dos parágrafos 2° e 4° do art. 28 da Resolução CNJ n° 185/2013, nos termos da fundamentação da Conselheira Dora.

Em suma, por todos estes motivos antes expostos, entendo não fazer sentido o pleito da Requerente para que a norma do art. 37, *caput* e parágrafo único, da Resolução CSJT n° 136/2014, seja revogado, ponderando, entretanto, a sua modificação para que se ajuste ao art. 28 da Resolução CNJ n° 185/2013.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e dar-lhe provimento parcial para alterar a redação do art. 37, "caput" e parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 136/2014, em conformidade com o art. 28, §§ 2º e 4º, da Resolução CNJ n.º 185/2013.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 20507-69.2014.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/09/2015, **sendo considerado publicado em 16/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária